

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 10 / 2018

Pág. 92 Col. III

Conferido Caio C. Maia de Oliveira

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 18/10/2018 às 10:43

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/10/18 às 13:00

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

Adriana Ramalho

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/10/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue 46 e papel de 22/04/19

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - 12



folha nº 46 do Proc
nº 01-353 de 2016

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PF 11.328 SGP. 12

PARECER Nº 431/2019

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa alterar a Lei nº 16.340, de 30 de dezembro de 2015, que criou o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo.

Conforme a justificativa, o projeto "tem por objetivo aperfeiçoar a Lei 16.340 de 30 de dezembro de 2015, advinda do PL 218/2014", de autoria do mesmo Vereador.

A propositura, dentre outros dispositivos, estabelece critérios para a condecoração com o Selo da Igualdade Racial e estabelece a composição da Comissão Julgadora responsável pela avaliação dos programas das empresas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como para que a Comissão Julgadora prevista na sugestão dada ao art. 4º da Lei nº 16.340/15 pela propositura (art. 3º-B do Substitutivo a seguir apresentado) seja formada pelo Poder Executivo, extirpando, assim, o vício de iniciativa em virtude da competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/4/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver. Adriana Ramalho
Relatora

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Sorinha Francine

Rel. Gsilia